

N. F. Nº - 233166.0227/22-3
NOTIFICADO - MARCELA BRITO SANTOS ALMEIDA
NOTIFICANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0055-05/24NF-VD**

EMENTA: TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Averiguou-se nos autos a inação da administração em constituir o crédito tributário que se efetuara há mais de 05 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador ocorrido através da sentença, conforme estabelecido no art. 150, § 4º do CTN. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 24/01/2022, exige da Notificada o valor histórico de R\$ 1.682,82, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.009,69, totalizando o montante de **R\$ 2.692,51** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 070.004.001: Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de pagamento de custas judiciais, conforme Processo Judicial de nº. 0078422-49.2015.05.0001 do TJBA - 13ª VSJE do Consumidor - Salvador. “

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 233166.0227/22-3, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o processo SIPRO CUSTA JUDICIAIS de nº. 369424/2021-9 contendo: o “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (fl. 05), a “Ação de Restituição c/c Danos Materiais e Morais” ajuizada pela Notificada (fls. 06 a 14); a sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, datada de 28/01/2016; o Aviso de Recebimento – AR, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia da Central de Custas Judiciais – CCJUD, datado de 18/07/2019 (fls. 17 e 18); ofício de nº. 00262/2021 CCJUD – “Execução Fiscal e Inscrição em Dívida Ativa” valor do tributo (trânsito julgado da decisão) R\$ 1.682,82, datado de 15/09/2021 (fls. 16 e 17); **intimação da Notificação Fiscal** por Aviso de Recebimento – AR datado de 10/02/2022 (fls. 20 e 20vs.).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, acostada aos autos às folhas 23 e 24 protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 15/03/2022 (fl. 22).

Em seu arrazoado, a Notificada consignou que fora condenada ao pagamento de custas no processo judicial de nº. 0078422-49.2015.05.0001 do TJBA - 13ª VSJE do Consumidor – Salvador por abandono de causa, pois, impossibilitada de pagar tais custas em virtude de falta de disponibilidade financeira para tal, quedou-se inerte.

Tratou que em decorrência do não pagamento da referida taxa judiciária foi Notificada para pagamento da quantia de R\$ 2.692,51, além da correção monetária e acréscimos moratórios, tendo tomado ciência dessa cobrança em 07/02/2022, através da intimação recebida no seu endereço residencial.

Assinalou que conforme consta no Demonstrativo de Débito daquela Notificação Fiscal, a constituição definitiva do Crédito Tributário se deu em 28/01/2016, em decorrência do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação.

Afirmou que segundo o Código Tributário Nacional, as dívidas tributárias prescrevem em 5 anos a contar da constituição do crédito tributário conforme artigo 174, que no presente caso, o crédito tributário foi constituído há mais de 5 anos, como se comprova pelo teor daquela Notificação Fiscal, impondo-se a esse Conselho, que considere prescrito o Crédito Tributário.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **24/01/2022**, exige, da Notificada, valor histórico de R\$ 1.682,82, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.009,69, totalizando o montante de **R\$ 2.692,51** em decorrência do cometimento da Infração (**070.004.001**) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 18 da Lei de nº. 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado a Notificada consignou que fora condenada ao pagamento das custas do processo judicial de nº 0078422-49.2015.05.0001 do TJBA - 13ª VSJE do Consumidor – Salvador por abandono de causa, e que em decorrência do não pagamento da referida taxa judiciária foi Notificada para pagamento da quantia de R\$ 2.692,51, através da intimação recebida no seu endereço residencial, onde assegurou que a constituição definitiva do Crédito Tributário se deu em 28/01/2016, em decorrência do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação, e arguiu a prescrição do crédito tendo sido constituído há mais de 5 anos.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de **24/01/2022**, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes constante do** processo SIPRO de nº. 053197/2021-9, “CUSTAS JUDICIAIS”, em razão da **Sentença** do Processo de nº. 0078422-49.2015.05.0001 **proferida** na data de **28/01/2016**, donde extinguiu-se este processo sem resolução de mérito, restando-se à lide na presente notificação a cobrança das custas judiciais (fl. 05) a qual fora condenada a Notificada no citado pronunciamento, e certificando-se à SEFAZ/Bahia, através do Ofício de nº. 01092/2021 CCJUD, na data de **15/09/2021**, para inscrição em dívida, o qual fora realizada através da presente lavratura em 24/01/2022, com intimação à Notificada tendo ciência na data de **10/02/2022**.

Introdutoriamente é necessário salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, **qualificam-se como taxas** remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a **essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos

princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

No plano estadual, os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais são definidos pelos artigos 1º a 5º da Lei Estadual de nº 12.373/11, sendo que ambos os tributos têm fatos geradores complexos, compostos por múltiplos elementos materiais (atos processuais e cartorários) que, somados, fazem surgir a obrigação tributária principal (taxa judiciária/custas processuais). Os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais, a rigor, **somente se perfectibilizam com o trânsito em julgado da decisão que encerra o procedimento judicial**.

Por conseguinte, **a partir da ocorrência do fato gerador**, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco, e para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) é necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste, dispondo neste sentido o CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, **com o lançamento, constitui-se o crédito tributário** e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente sendo o art. 142 do CTN o conceito de lançamento tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento pode ser feito de 03 maneiras: a) de ofício ou direto; b) por declaração ou misto; e c) por homologação (também equivocadamente chamado de “auto lançamento”).

O lançamento de ofício está previsto no artigo 149 do CTN em seus nove incisos. Nesta modalidade de lançamento o sujeito passivo não participa, ou quase não participa da atividade. Basicamente, os nove incisos tratam de duas hipóteses: a) lançamento de ofício propriamente dito, previsto no inciso I e; b) lançamento em face da revisão efetuada pelo Fisco, incisos II a IX.

O *lançamento de ofício propriamente dito* recebe este nome tendo em vista os casos **em que o Fisco detém elementos suficientes para efetuar o lançamento**, por exemplo, via de regra, os lançamentos do IPTU, IPVA, contribuição de iluminação pública e **as taxas**, todos originariamente lançados de ofício ou originariamente, notificando o contribuinte sobre o valor do tributo devido.

Já no *lançamento em face da revisão efetuada pelo Fisco*, nos casos descritos nos incisos II a IX, a administração tributária está solucionando problemas decorrentes de omissões (declarações não prestadas), erros (declarações prestadas com equívocos) ou fraudes (tanto do sujeito passivo quanto da própria autoridade fiscal), justificando assim, o lançamento de ofício, seja para substituir, seja para corrigir lançamento não feito ou feito incorretamente em outra modalidade, porém, somente pode ser efetuado enquanto não estiver extinto o crédito tributário.

Por fim, é importante salientar que o Fisco possui **prazo de 05 anos para constituir o crédito tributário**, sob pena de decadência (causa de extinção do crédito).

No que se refere ao início da contagem do prazo, **para os lançamentos nas modalidades de ofício** esse prazo se **inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (Art. 173, inciso I do CTN). Ou seja, **neste caso não haveria dependência entre o prazo decadencial e a ocorrência do fato gerador**.

Feitas essas considerações, a Notificada trouxe em sua contradita a prejudicial de mérito relacionada à prescrição, conquanto o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC

disponha que há resolução de mérito quando o juiz as pronuncia, a jurisprudência tem defendido que, nesses casos, trata-se de prejudicial de mérito.

Entretanto, primeiramente entendo necessário **analisar a inação** da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento, tendo ocorrido a sua constituição definitiva oriundo das custas processuais da fase de cumprimento de sentença após a data da sentença em 28/01/2016, ou seja, a **decadência**, embora não arguida pela Notificada, mas sendo matéria de ordem pública, revela-se passível ser examinada de ofício.

Neste sentido, como predito, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se fazem através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I do supracitado artigo **a contagem do prazo decadencial far-se-ia** a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador ocorrido através da sentença, ou seja, **a partir do dia 01/01/2017** contar-se-ia **05 anos** dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 01/01/2022.

Assim, se há lavratura de Notificação Fiscal, impõe-se à Administração Pública verificar se transcorreram 5 anos **entre a data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador e a ciência do sujeito passivo**, que quanto à lavratura do termo administrativo, conforme asseverado na Súmula do CONSEF de nº. 12 – “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.*”

Uma vez transcorrido o referido quinquênio, impõe-se reconhecer a decadência do direito de lançar e, com isso, declarar a inexigibilidade da dívida acobertada pelo instituto, extinguindo-se o executivo fiscal com a resolução do mérito.

No presente caso concreto, a lavratura da Notificação Fiscal se fez na data de 24/01/2022 (fl. 01) e a ciência da Notificada se fez por Aviso de Recebimento – AR datado de 10/02/2022 (fls. 20 e 20vs.), posteriores à data permitível para a lavratura sem a ocorrência da decadência até 01/01/2022, sendo forçoso reconhecer que a presente exigência encontra-se atingida pela extinção do crédito tributário deste instituto conforme disposto no art. 156, inciso V, do CTN que apresenta o seguinte teor:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233166.0227/22-3, lavrada contra MARCELA BRITO SANTOS ALMEIDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR